

PARECER JURÍDICO Nº 136/2025

EMENTA: PROJETO DE LEI. MUNICÍPIO DE SANTA HELENA DE GOIÁS. DENOMINA LOGRADOURO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de **Projeto de Lei nº 239/2025**, que denominada Rua Sinomar Vieira da Silva a Rua dos Girassóis, localizado no Bairro Primavera.

Através do Ofício, foi solicitado à esta assessoria jurídica a emissão de parecer sobre referido projeto. Eis o resumo.

2. DA MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA

De início, impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões, tampouco a decisão do Plenário, porquanto são compostos pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo, seus fundamentos, serem utilizados ou não, pelos membros desta Casa, uma vez que é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação dos nobres Edis.

3. DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Por força do parágrafo único, do art. 59, da CF, cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a **LC nº 95/1998**, que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:
I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;
II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;
III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso.

Adentrando na análise da proposição legislativa, **observa-se que o Projeto de Lei se encontra em conformidade com a técnica legislativa.**

4. DA ANÁLISE REGIMENTAL, LEGAL E CONSTITUCIONAL

Inicialmente, esta assessoria jurídica esclarece que não detém legitimidade para saber se há, ou não, alguma Lei com o mesmo texto deste Projeto, sendo competência da secretaria fazê-lo, a fim de evitar normas com o mesmo sentido. Isso posto, passa-se ao exame de mérito do PL.

Efetivamente, a Constituição Federal traz a autonomia dos municípios, sob quatro competências particularmente significativas, as quais cito: auto-organização, através da existência de Lei Orgânica Municipal e outras legislações municipais; autogoverno, através da eleição de prefeito e vereadores; faculdade normativa, através da capacidade de editar leis locais próprias ou legislação suplementar às leis estaduais e federais; e autoadministração ou autodeterminação, através da administração e prestação de serviços de interesse local.

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 30, incisos I e II, confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

É o caso. A matéria versada no projeto em questão é de interesse local.

Cumpre salientar que, embora haja, no campo doutrinário, **duas correntes**, quanto ao tema proposto, isto é, se é possível, ou não, projeto de iniciativa do Legislativo dar nome a logradouros e prédios públicos municipais, o certo é que o STF decidiu que há competência concorrente, entre o Prefeito e a Câmara Municipal.

A Lei Orgânica do Município de Santa Helena de Goiás constou, em seu art. 8º, XIX, que *cabe à Câmara dar denominações a próprios, vias e logradouros públicos*, admitindo assim aos legisladores a iniciativa de tais projetos de leis.

Assim, numa análise geral acerca do tema, depreende-se que o legislador está adequando o nome de uma via existe nesta cidade, o que não lhe é impedido fazer, já que, aparentemente, não está retirando qualquer homenagem à pessoa falecida, anteriormente feita na nominação dessa rua.

Frise-se que NÃO cabe à assessoria jurídica averiguar a vida do homenageado, cabendo aos nobres Edis a tarefa de fazê-lo.

Assim, é adequada no concernente ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

5. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria OPINA pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação, do Projeto de Lei, com as observações acima.

É o parecer, salvo melhor Juízo.

Santa Helena de Goiás, data e horário do protocolo.



RICARDO FREITAS QUEIRÓZ

ADVOGADO – OAB/GO 32.471